ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
07 ABR. 2006
PROTOCOLO
Nº 16.900

P.L. 06/2006-E
Recebido em 07ABR2006.
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI

CÂMARA NUNICIPAL
AGUDO-RS
15 -05- 2006
APROVADO

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVENTES PARA SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO, Prefeito Municipal de Agudo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica e Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (duas) Serventes, Padrão 1, carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para atuação nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Santo Antônio e Olavo Bilac.

Art.2º - Os contratos de Natureza Administrativa autorizados pelo artigo 1º, terão vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da Lei, com salário mensal de R$ 385,91 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Art.3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2006:

06 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
2046 – Manutenção do Ensino Fundamental
3.1.90.04.00.0000 – Contratação por Tempo Determinado -256
3.1.90.13.00.0000 – Obrigações Patronais - 262
Recursos- 0020- MDE

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 07 de abril de 2006; 148º da Colonização e 47º da Emancipação.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

VALERIO VILI TREBIEN
Sec.Mun. da Educação e Cultura

Registre-se e publique-se.

ROMEU ANTONIO. UNFER.
Sec.Mun. da Administração

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, em 18 de abril de 2006.

Informação IGAM n° 1.334/2006.

I. A Câmara de Vereadores do Município de Agudo/RS, encaminha matéria a esta Consultoria solicitando Informação acerca da possibilidade legal e viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 06/2006, que "autoriza a contratação de serventes para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

II. No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois partiu do chefe do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo nos casos de contratação temporária em caráter emergencial.

III. Quanto a materialidade, importa registrar que a contratação temporária exige situação de excepcional interesse público e de caráter temporário, devendo estar previstos em lei local os casos que autorizam a contratação nessa modalidade. Isso se deve ao fato de o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ser de eficácia limitada, ou seja, não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação no respectivo ente federativo, como se depreende das seguintes decisões:

> *SERVIDOR PÚBLICO – **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI ORDINÁRIA" – Não é auto-aplicável o inciso IX do artigo 37 da CF/88, sendo indispensável a lei ordinária específica com previsão taxativa das hipóteses excepcionadas do concurso público.** "A sua ausência torna o inciso inoperante, mesmo porque, se inércia legislativa houver, muito provavelmente ela será da responsabilidade própria do Executivo, a quem cabe propor leis sobre o assunto, requerendo, inclusive, que a sua tramitação se dê pelo prazo privilegiado do Chefe do Executivo" (Celso Ribeiro Bastos) – Parecer Procuradora do Trabalho Doutora Marisa Tiemann. (TRT 9ª R. – RO 4.131/95 – 2ª T. – Ac. 7.222/96 – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPR 12.04.1996) **(grifos nossos)***
>
> ***FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – PREVISÃO LEGAL** – POSSIBILIDADE – Legal é a contratação administrativa de funcionário público, em caráter excepcional, para atender à necessidade temporária de relevante interesse público, qual a de manter o regular funcionamento da Administração*

Municipal, restada prejudicada pela anulação de concurso público e exoneração de funcionários efetivos nele aprovados, ***se a excepcionalidade estiver prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.*** *(TJMG – AC 49.031/8 e 49.107/6 – 1ª C.C. – Rel. Des. Orlando Carvalho – DJMG 06.08.1996)* ***(grifos nossos)***

No caso do Município Consulente, a contratação temporária de excepcional interesse público, encontra-se disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal 002/2002), que nos arts. 246/250 estabelece:

> **Art. 246 -** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
> **Art. 247 -** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
> **I -** atender a situações de calamidade pública;
> **II -** combater surtos epidêmicos;
> **III -** atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.
> **Parágrafo Único** – A contratação prevista no inciso III prescinde de processo seletivo.
> **Art. 248 -** As contratações de que trata esté capítulo terão dotação orçamentária específica, terão prazo de até seis (06) meses, prorrogáveis, uma vez por igual período.
> **Art. 249 -** É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis (06) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
> **Art. 250 -** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
> **I -** remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
> **II -** jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
> **III -** férias proporcionais, ao término do contrato;
> **IV -** inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

A respeito do instituto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta na Consulta nº 036/2003 da seguinte maneira:

> Relativamente à figura da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), extraímos os seguintes excertos do Parecer nº 83/93 da Auditoria:
>
> 2. Outro aspecto a ser examinado abrange a situação de dispensa do concurso público, por meio do contrato por prazo determinado, prevista no inciso IX, do art. 37 já referido, para satisfazer necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que fundamentado em **lei**, no caso, municipal, que autorize e regule esse procedimento. Em decorrência, as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial,

> consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - **tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse** - que justifique o pretenso contrato, relegando a forma legal de acesso, que deveria concretizar-se pela aprovação prévia em concurso público. A lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergencialidade da contratação, devendo, ainda, no referido teor constar expressamente as razões e as circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes". **(grifos nossos)**
>
> Em tais contratações, a relação jurídica que se constitui entre as partes possui características especiais e somente se justifica uma vez preenchidas as condições acima firmadas, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse.

IV. Ainda quanto a materialidade, impende destacar que as despesas com a remuneração dos contratados computam para fins do limite da despesa com pessoal, que, para o Poder Executivo, é 54% sobre a receita corrente líquida – RCL – (art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que a criação de empregos se encontra obstada no caso de ultrapassado o limite prudencial que é de 95% do limite anterior, ou seja, 51,3% sobre a RCL.

Ademais, a lei de criação dos empregos deverá ser instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois tal ato acarreta no incremento de despesa corrente por mais de dois exercícios financeiros (art. 17, da LRF).

Assim, para que seja possível a realização da pretensa contratação é necessário à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, por ordem do art. 17, §7º, da Lei Complementar nº 101/00, o qual giza:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> **§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.** (grifos nossos)

No caso concreto, além do Projeto de Lei examinado não apresentar os elementos essenciais para sua eficácia, decorrentes das exigências contidas na legislação supra referida, verifica-se da justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal, não tratar-se a contratação de necessidade temporária, mas sim de necessidade permanente. Veja-se que se trata da contratação de serventes para atuarem em Escolas Municipais de Ensino Fundamental, sendo evidente que a

necessidade não se extinguirá ao término do prazo da contratação que se pretende efetivar.

Nessas condições, o correto seria a criação de cargos públicos em número suficiente para atender a necessidade permanente da municipalidade e a realização de concurso público para admissão de servidor para desempenhar a função de forma efetiva.

V. Todavia, as peculiaridades envolvendo o caso exposto pela Consulente pode autorizar, em princípio, a realização de contratação temporária pelo prazo previsto na Lei autorizadora, desde que devidamente motivada e desde que o Município, durante a vigência do contrato emergencial, realize o procedimento correto para regularização da situação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], sobre este princípio, assim se posiciona:

> O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas e que discutiam se a s sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Na hipótese sob análise, vislumbra-se plausível a justificativa, na medida em que a contratação que se pretende efetivar busca suprimir necessidade urgente de atendimento a serviço básico do sistema de educação municipal.

Com efeito, deve esta situação ser devidamente justificada para que a pretensa contratação seja tornada válida, conforme se infere de precedente do Tribunal de Contas do Estado, cuja ementa a seguir se colaciona:

> RECURSO DE EMBARGOS – Proc. 003840-02.00/96-9 –Julgamento 25/11/1998 – TRIBUNAL PLENO – REL. CONS. HELIO SAUL MILESKI – EXECUTIVO MUNICIPAL DE AJURICABA
>
> ***EMENTA*** RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO SEM LEI ESPECÍFICA. A comprovação idônea da situação **emergencial** que ensejou a realização dos contratos impugnados, permitindo a adequação dos mesmos, ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal/88, autoriza a reversão da decisão recorrida.

---

[1] DI PIETRO, Maria Silvia Zanella, *Direito Administrativo*, editoras Atlas, p. 82

VI. Por fim, ressalta-se, que a respeito da técnica legislativa, recomenda-se sempre a observância das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Nesse sentido, importa registrar que em Projeto de Lei não deve constar o preâmbulo nem cláusula de aprovação, sanção e promulgação, visto que o expediente ainda não foi deliberado, razão pela qual não há certeza de sua aprovação.

VII. Ante o exposto, opina-se pela *viabilidade* do PL 06/2006, desde que:

1) reste devidamente demonstrado o interesse público e a transitoriedade das contratações;

2) haja autorização para adoção da medida na LDO (art. 169, § 1º da CF/88);

3)o orçamento anual contemple dotação orçamentária suficiente para as despesas que se pretende criar;

4) e o projeto de lei seja apresentado com a observância das ressalvas anteriormente aduzidas, atendendo assim os requisitos constitucionais e legais abordados, em especial o art.169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

A consultoria do IGAM permanece a disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446

André Leandro Barbi de Souza
Diretor do IGAM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhora Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos para trâmite, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE SERVENTES, PARA SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto em pauta visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporariamente, 02 (duas) Serventes para atuação nas Escolas Municipais Santo Antônio e Olavo Bilac, prestando todos os serviços constantes das atribuições da Categoria Funcional de Servente, do Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal.

Justificamos o Projeto, baseados no aumento do número de alunos, bem como na inexistência de Banca de Concursados, sendo que neste período será providenciada a realização de Concurso Público para provimento dos cargos.

A vigência do contrato será de 06(seis) meses, iniciando a partir da promulgação da Lei.

O Projeto em pauta não necessita da apresentação do impacto Orçamentário – Financeiro, conforme o § 6º, do Art. 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na certeza de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores para aprovação do presente Projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal